



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a serem adotados no certame.**

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 08/09/2022, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APLICADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE WEB SITE OFICIAL E SISTEMA ADMINISTRATIVO PARA GERENCIAMENTO DE CONTEÚDO, INCLUINDO IMPORTAÇÃO DOS DADOS DO WEBSITE ATUAL PARA A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/PR”**.

Observada a solicitação da Presidente da Câmara Municipal, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado, passamos a discorrer.

A Lei Federal nº 10.520/2002, em seu artigo 1º, diz que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, considerando bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

Portanto, a licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

Cumprir informar, ainda, segundo publicação de 07/07/2009 do site do Governo Eletrônico<sup>1</sup>, que o TCU tem defendido o uso de pregão eletrônico nos contratos realizados pelos órgãos públicos em tecnologia da informação (TI), considerando de natureza comum os bens e serviços mais contratados pela Administração Pública nessa área, como desenvolvimento de *softwares*, aquisição de banco de dados e atendimento aos usuários.

Assim sendo, após análise do objeto a ser contratado e a leitura da legislação vigente, especialmente a Lei nº 10.520/02, e, subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, entendo que a licitação tipo menor preço é própria para a contratação dos serviços aplicados à tecnologia da informação, pois os bens e serviços previstos são comuns, sendo recomendado a utilização da modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, pois tudo indica que tal modalidade afigurar-se-á como a solução mais econômica, além de célere e ágil, possibilitando a obtenção de preços mais baixos.

Destaco ainda que esta manifestação jurídica, cinge-se tão somente para fins de esclarecer a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

a serem adotados no certame, **devendo os autos retornarem para nova apreciação acerca das exigências legais.**

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento.

Catanduvas, 30 de setembro de 2022.

**FLAVIO GONDIM BORGES**

**Assessor Jurídico**

**OAB/PR 27.933**





# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Aprovação da Minuta do Instrumento Convocatório da Licitação - Pregão Presencial nº 02/2022.**

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 08/09/2022, segue a manifestação desta Assessoria Jurídica sobre a Aprovação Jurídica da Minuta do Instrumento Convocatório da Licitação – Pregão Presencial nº 02/2022.

Saliento que recebi a minuta **via on-line**, garantindo assim o princípio da economicidade.

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do Edital e sua concordância com as imposições do Art. 40 da Lei de Licitações.

Após a análise do instrumento apresentado, constatou-se que o documento foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame, como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento dos recursos.

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

Com relação análise do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o Art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/93, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma violação à legalidade administrativa.

Orienta-se para observar a habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa, fator indispensável para contratações com a administração pública, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.666/93.

Diante ao exposto, nos termos do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova as minutas do Edital e Contrato Administrativo.

É o Parecer.



# Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II n 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

Catanduvas, 14 de outubro de 2022.

**FLÁVIO GONDIM BORGES**

**Assessor Jurídico**

**OAB/PR 27.933**